

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap a renda líquida de concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap a renda líquida de concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, como fonte complementar de recursos para ações de prevenção, resposta, recuperação e reconstrução em áreas atingidas por desastres.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades e finalidade:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais — Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira;

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi — Fenapestalozzi;

IV – Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap.



§ 1º O concurso especial destinado ao Fundap será realizado uma vez por ano, em data definida pelo órgão ou entidade responsável pela gestão do Fundo.

§ 2º Na ausência de indicação da data pelo órgão ou entidade gestora do Fundap, caberá à Caixa Econômica Federal definir a data de realização do concurso especial de que trata o inciso IV do caput, observada a programação operacional das loterias federais.

§ 3º Os recursos destinados ao Fundap deverão observar as normas aplicáveis às transferências, à execução, ao controle e à prestação de contas dos recursos voltados às ações de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 3º A Caixa Econômica Federal repassará ao Fundap os recursos decorrentes do concurso especial de que trata esta Lei no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de realização do respectivo concurso, observadas as deduções legalmente incidentes e a sistemática operacional aplicável às loterias federais.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, as informações relativas ao concurso especial destinado ao Fundap, contendo, no mínimo:

I – a data de realização do concurso;

II – o montante arrecadado;

III – a renda líquida apurada;

IV – o valor destinado ao Fundap; e

V – outras informações necessárias à transparência da destinação dos recursos.

Art. 5º Os recursos repassados ao Fundap em decorrência desta Lei deverão ser aplicados nas finalidades legalmente atribuídas ao Fundo, especialmente em ações voltadas ao atendimento de entes federativos atingidos por desastres, observados os critérios de reconhecimento federal da



situação de emergência ou do estado de calamidade pública e as normas de proteção e defesa civil.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos transferidos aos entes beneficiários com origem no concurso especial de que trata esta Lei observará a legislação aplicável ao Funcap, às transferências de recursos da União e às ações de proteção e defesa civil, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle competentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 10 de junho 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Presidente

